



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**PC nº 0602321-38.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

**Candidato:** JOSÉ IVO SARTORI

**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

### **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÕES SUCESSIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS. PESSOAS FÍSICAS PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO.** *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 13.740,12 (treze mil, setecentos e quarenta reais e doze centavos), na forma dos arts. 22, § 3º e 33, § 3º, ambos da Resolução TSE 23.553/2017.*

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a Governador, JOSÉ IVO SARTORI, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3761983), identificaram-se divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral. Ademais, há irregularidade em razão de doação por pessoa física de valor superior a R\$ 1.064,10, realizada de maneira diversa da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, bem como emissão de notas fiscais contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesas na prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contas. Além disso, foram constatadas doações por pessoas físicas permissionárias de serviço público, caracterizando o recebimento de recursos de fontes vedadas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Recursos de Origem Não Identificada**

Conforme analisado pelo Parecer Conclusivo, há divergência entre a movimentação financeira registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral e aquela aferida nos extratos eletrônicos.

Isso porque foi declarado o recebimento de R\$ 2.397.757,83, enquanto observado nos extratos bancários doações no montante de R\$ 2.399.972,11. Assim, tem-se que R\$ 2.214,28 são considerados de Origem Não Identificada, porquanto transitaram pela conta bancária, mas não foram declaradas. Conforme apontado pela Unidade Técnica:

Trata-se de doações financeiras não declaradas, que transitaram pela conta bancária da campanha, inconsistência grave, pois indica a existência de Recursos de Origem Não Identificada, no montante de R\$ 2.214,28, cujo valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 34, §§ 1º, I a III e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Registre-se que, do valor de R\$ 2.214,28, R\$ 500,00 está incluído no montante apontado como irregular no apontamento do item 3 (refere-se ao depósito irregular do CPF 945.763.000-91).

Deste modo, considera-se a monta de R\$ 1.714,28, na medida em que descontado o valor de R\$ 500,00 depositado de modo irregular, consoante se expõe a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte, observou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Decerto, foram efetuados depósitos sucessivos, em dinheiro e em valores cuja soma ultrapassa o limite diário (dias 28 de setembro, 01, 10 e 24 de outubro de 2018), na conta do candidato, no valor total de **R\$ 8.500,00** (conforme tabela a seguir reproduzida), sendo que este utilizou os recursos na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador.

CONTA DOAÇÕES PARA CAMPANHA (Banco Brnrisul - Ag. 100 - Conta 640870409)				
DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR (R\$)	CPF DECLARADO PELO DEPOSITANTE
28/09/18	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	1022	1.000,00	945.763.000-91
28/09/18	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	46832	1.000,00	945.763.000-91
28/09/18	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	47333	1.000,00	945.763.000-91
Subtotal:			3.000,00	
01/10/18	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	17081	1.000,00	295.907.440-87
01/10/18	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	17058	1.000,00	295.907.440-87
Subtotal:			2.000,00	
10/10/18	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	4888	1.000,00	506.153.430-15
10/10/18	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	5194	1.000,00	506.153.430-15
Subtotal:			2.000,00	
24/10/18	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	21164	500,00	874.934.890-68
24/10/18	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	3282	1.000,00	874.934.890-68
Subtotal:			1.500,00	
<b>TOTAL DAS DOAÇÕES ACIMA DE R\$1.064,09:</b>			<b>8.500,00</b>	

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I – **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

(...).

**§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

**§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.**

**§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.**

*(grifos acrescentados)*

Outrossim, a unidade técnica também identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a emissão de nota fiscal contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesas na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Em que pese a manifestação do candidato de desconhecimento das notas fiscais emitidas pela empresa TOKA DA COPIA LTDA, não há comprovação do alegado, tampouco apresentação do cancelamento das referidas notas.

Assim, a irregularidade apontada, no valor total de **R\$ 525,84 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento das reportadas despesas, frustrando a identificação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

## **II.II – Fontes Vedadas**

Ainda nesse desiderato, constatou-se o recebimento de recursos de fontes vedadas no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma de doação advinda de pessoa física permissionária de serviço público.

Em que pese o candidato sustente que os doadores possuem permissões no serviço público municipal e, deste modo, não possuem vínculo com o Estado, o art. 33, inciso III, da Resolução TSE n° 53.553/2017 não realiza nenhuma distinção no que tange à esfera de atuação da permissão pública, se municipal, estadual ou federal. Ao contrário, é expreso quanto à vedação ao recebimento de recursos oriundos de permissionário de serviço público, nos termos do que segue:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

**III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública. (...)**

(grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, conforme a Resolução, há a possibilidade de devolução dos valores aos doadores originários quando constatada vedação, situação que não se verifica nos autos, uma vez que o prestador não logrou comprovar a devolução do valor à pessoa física permissionária de serviço público, de forma que o referido montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Assim sendo, ante a existência de recursos de fontes vedadas, irregularidade grave que macula as contas, estas deverão ser desaprovadas nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553-2017.

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, ante a existência de recursos de origem não identificada e recursos oriundos de fontes vedadas, bem como pela **determinação do recolhimento do valor de R\$ 13.740,12 (treze mil, setecentos e quarenta reais e doze centavos) ao Tesouro Nacional**, nos termos dos arts. 22, §3º e 33, § 3º, combinados com o artigo 77, inciso III, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**